



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600549-35.2020.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARTESARIO TEXEIRA DA SILVA VEREADOR**

**Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL0014427**

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA QUE ABORDA OS MOTIVOS DA DESAPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. MÉRITO. FALHA CONSISTENTE EM DOAÇÃO EM DESACORDO COM O ART. 21, <sup>a</sup> 1º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÃO FEITA PELO CANDIDATO E QUE ULTRAPASSA INFIMAMENTE O LIMITE CONSTANTE DO DISPOSITIVO NORMATIVO. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,

em afastar a preliminar de nulidade por deficiência na fundamentação e, no mérito, dar provimento ao Recurso Eleitoral para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/03/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARTESARIO TEXEIRA DA SILVA em face da sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou a suas contas de campanha relativas às Eleições 2020.

Sustenta o Recorrente, preliminarmente, que a sentença Id. 5232863 seria nula em virtude de deficiência de fundamentação.

Aduz, no mérito, que as falhas identificadas não seriam capazes de macular as contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou o Parecer 6055113 pelo provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar as contas com ressalvas, tendo em vista que a irregularidade encontrada, consistiu em doação feita pelo próprio candidato e em valor que supera infimamente o limite constante do art. 21, §1º, da Res. TSE 23.607/2019.

**É, em síntese, o relatório.**

### **VOTO**

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 5233063, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença Id. 5232863, por meio da qual o Juízo da 53ª Zona Eleitoral desaprovou sua prestação de contas relativa ao pleito municipal de 2020.

Aduz, preliminarmente, que o julgado padeceria de vício de nulidade por deficiência de fundamentação.

Após análise dos elementos que instruem os autos, constata-se que não há déficit

de fundamentação no *decisum* atacada. Em verdade, embora tenha sido proferido ato decisório conciso, dele se podem extrair com clareza as razões que levaram à desaprovação das contas. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto do julgado no qual são apontadas as falhas consideradas pelo magistrado:

*a-) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;*

*b-) houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7º, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020);*

*c-) os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura;*

*d-) foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução e*

*e-) há recursos próprios financeiros aplicados em campanha, cujos documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos deixaram de ser apresentados (art. 61 da Resolução TSE nº 23.607/2019).*

Constata-se, ademais, que o julgador fez uso, em suas razões de decidir, do teor do Parecer Conclusivo Id. 5232613. Também na peça técnica em questão foram apontadas especificamente as falhas supratranscritas, com relação às quais houve oportunidade para que o prestador das contas pudesse saná-las ou justificá-las.

Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que "(...) as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas foram devidamente expostas pelo Juízo de 1º grau que, citou, inclusive, os dispositivos violados pelo prestador".

Diante de tais circunstâncias, entendo não ter havido deficiência de fundamentação no julgado, razão pela qual entendo que deve ser superada a preliminar arguida.

Avançando rumo ao mérito do Recurso Eleitoral, percebe-se que dentre as irregularidades supratranscritas as constantes dos itens "a" e "b" podem ser consideradas falhas de caráter formal e que não trazem prejuízo à análise da regularidade das contas finais de campanha, que foram efetivamente prestadas pelo interessado.

Por outro lado, o recebimento de doação em desacordo com o disposto no art. 21, §1º, da Res. TSE 23.607/2019 pode, a priori, vir a comprometer a contabilidade, na medida em que interfere na efetiva identificação do doador.

Ocorre que, como apontado no Parecer Conclusivo Id. 5232663, a doação irregular apontada, no montante de R\$ 1.200,00, teria sido realizada pelo próprio candidato e ultrapassa infimamente o limite previsto no mencionado dispositivo (R\$ 1.064,10).

Com relação a esse ponto específico, o parecer ministerial Id. 6055113 concluiu que *"(...) em se tratando de única falha de certa relevância verificada, sendo as demais de natureza meramente formal, entende o Ministério Público Eleitoral ser razoável aprovar as contas com ressalvas, notadamente diante da ausência de indícios de abuso de poder econômico por parte do candidato"*.

Com razão o *parquet*, afinal não se apresenta razoável considerar que a falha detectada seja suficiente para caracterizar indício de abuso de poder econômico por parte do prestador de contas, especialmente diante do baixíssimo valor em questão. Tal circunstância conduz à necessidade de provimento do Recurso Eleitoral para considerar as contas aprovadas com ressalvas.

Ante o exposto, VOTO pelo afastamento da preliminar de nulidade por deficiência na fundamentação e, no mérito, pelo provimento do Recurso Eleitoral para aprovar as contas com ressalvas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO  
30/03/2021 12:32:01  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 7154763



21032916255484400000006981542

IMPRIMIR

GERAR PDF